

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº : 545/95

INTERESSADO : Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC
ASSUNTO: Autorização para instalação do Curso de Qualificação Profissional III - Habilitação Profissional Parcial de Auxiliar de Enfermagem, em Cosmópolis

RELATOR: Cons. Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães

PARECER CEE Nº 514/95 - CESG - APROVADO EM 12 07-95

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 O Diretor Regional do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC/SP - solicita ao CEE autorização para instalação do Curso de Qualificação Profissional III - Habilitação Profissional Parcial de Auxiliar de Enfermagem, na cidade de Cosmópolis, onde o SENAC não mantém Centro de Desenvolvimento Profissional.

1.2 O interessado esclarece que:

a) o curso será ministrado sob coordenação, acompanhamento e responsabilidade da equipe técnico-administrativa do SENAC Campinas - Centro de Desenvolvimento Profissional Castro Mendes, nas dependências da Escola Profissionalizante de Cosmópolis, localizada na Rua Otto Herst nº 35, que cedeu ao SENAC uma sala de aula para a realização das aulas teórico-práticas, com capacidade para trinta e cinco alunos;

b) os estágios profissionais serão realizados nos hospitais de Campinas, com os quais o SENAC já mantém Acordo de Cooperação;

c) a Unidade Escolar foi vistoriada pela Supervisora Educacional do SENAC - Administração Regional do Estado de São Paulo, que considerou o local adequado ao fim proposto;

d) a Prefeitura Municipal de Cosmópolis responsabilizou-se pelo transporte da clientela para a realização de estágios supervisionados;

e) os docentes, selecionados pela direção do SENAC Campinas, possuem formação superior em Enfermagem e registro profissional no COREN/SP, sendo devidamente autorizados pela Assessoria Técnica de Educação;

f) o arquivo da documentação e da escrituração escolar referentes ao curso solicitado ficará sob a guarda e responsabilidade da Secretaria Escolar da Unidade SENAC Campinas - Centro de Desenvolvimento Profissional Castro Mendes.

1.3 Instruem os autos:

a) Ofício solicitando autorização para instalação do curso;

b) Ofício da Prefeitura Municipal de Cosmópolis, informando dispor de local apropriado para instalação do curso e assumindo o compromisso de transporte dos alunos para os hospitais indicados para os estágios;

c) Declaração do Engenheiro Chefe da Prefeitura Municipal de Cosmópolis sobre condições de funcionamento da Unidade Escolar;

d) Diploma de Enfermeiro e Histórico Escolar do docente coordenador do curso;

e) Relatório de Visita da Supervisão Educacional do SENAC.

1.4 Por tratar-se de entidade criada por lei específica, nos termos do Parágrafo único do artigo 3º da Deliberação CEE nº 26/86, alterada Pela Deliberação CEE nº 11/87, a competência para analisar o pedido é do Conselho Estadual de Educação.

1.5 O SENAC possui Regimento Escolar e Plano de Curso comuns a todas as Unidades SENAC, aprovados, respectivamente, pelos Pareceres CEE nº 177/95 e 42/87.

1.6 O pedido atende à legislação vigente.

2. CONCLUSÃO

À vista do exposto, autoriza-se a instalação pelo SENAC-SP do Curso de Qualificação Profissional III - Habilitação Profissional Parcial de Auxiliar de Enfermagem na cidade de Cosmópolis, nas dependências da Escola Profissionalizante de Cosmópolis, rua Otto Herst, nº 35, pelo SENAC Campinas - Centro de Desenvolvimento Profissional Castro Mendes.

São Paulo, 19 de junho de 1995

a) Cons. Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães
Relator

3. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Segundo Grau adota, como seu Parecer, o Voto do Relator. O Cons. Francisco Aparecido Cordão declarou-se impedido de votar.

Presentes os Conselheiros: Francisco Aparecido Cordão, Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães, Maria Bacchetto, Pedro Salomão José Kassab, Raphaela Carrozzo Scardua e Roberto Moreira.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 28 de junho de 1995.

a) Cons. Francisco Aparecido Cordão
Presidente da CESG

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

O Conselheiro Francisco Aparecido Cordão declarou-se impedido de votar nos termos do artigo 36 da Del. CEE nº 17/73.

Sala "Carlos Pasquale", em 12 de julho de 1995.

a) Cons. NACIM WALTER CHIECO
Presidente